



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas  
.....

Sessão de 03 dezembro de 1987

ACÓRDÃO Nº 10.3.08.174

Recurso nº 91.709 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS MINERAIS DA BAHIA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

IRPJ - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - PERÍCIA REQUERIDA - OMISSÃO NA APRECIACÃO. É nula a decisão de primeira instância que não se pronuncia sobre perícia e/ou diligências especificamente requeridas na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS MINERAIS DA BAHIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeira instância, determinando a baixa os autos à origem a fim de que outra seja prolatada na devida forma.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1987.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DIOLENE DE ASSUNÇÃO

RELATOR

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE

04 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 91.709

Acórdão nº 103-08.174

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS MINERAIS DA BAHIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 52/54) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador - BA (fls. 41/48) que houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pelo contribuinte (fls. 25/34) a auto de infra - ção contra si lavrado (fls. 01/04).

O relatório de primeira instância expôs muito bem a matéria (fls. 41/46):

"O Auditor Fiscal lavrou o competente Auto de Infra - ção contra o contribuinte, acima, por ter constatado as seguintes irregularidades:

Computou como custo das mercadorias revendidas, não destacando, o valor do ICM relativo às compras. Consi - derou como dedutível despesa cuja competência seria do exercício seguinte e referente a seguro, sendo a parcela glosada como indedutível. Bem que deveria ser registrado como imobilizado, foi indevidamente conta - bilizado como despesa, reduzindo da mesma forma o lu - cro tributável. Deixou de proceder a correção monetá - ria de contas do ativo permanente - investimentos na ocasião oportuno e integralmente. Postergou pagamento do imposto de renda do exercício de 1982 para o de 1983, referente à correção monetária.

Em tempo hábil, a ação fiscal foi impugnada. Em rela - ção ao custo indedutível do ICM, a impugnante afirma que o que ocorreu foi uma elevação do seu lucro por - que na formula:  $CMV = Ei + C - Ef$ , o valor do estoque final (Ef) foi aumentado, por não ter excluído daí o ICM; sendo o (Ef) redutor de custo das mercadorias ven - didas (CMV) e, via de consequência, fator de majora - ção do lucro. Só não ocorreria assim, afirma, se, no preenchimento da declaração de rendimento da PJ, fos - se excluído o ICM sobre as vendas, o que não ocorreu. As exclusões das vendas, na declaração, foram:

|                        |                   |
|------------------------|-------------------|
| VENDAS CANCELADAS..... | Cr\$ 597.089,67   |
| PIS FATURAMENTO.....   | Cr\$ 1.093.034,27 |
| TOTAL EXCLUÍDO.....    | (Cr\$ 1.670.124). |

As ponderações do contribuinte são reforçadas pela ci - tação de Lei nº 5.589, de 03.07.70, Decreto-lei nº... 406/68, CTN, IN-SRF nº 051/78 e PN/CST nº 104/78. Con



Acórdão nº 103-08,174

clui dizendo ser improcedente a tributação relativa a este item.

Concorda a impugnante com a autuação relativa a indedutibilidade de parcela da despesa de seguro que competia ao exercício seguinte, pleiteando, entretanto, que referida parcela seja considerada como dedutível no exercício seguinte e compensada na autuação havida, conforme processo nº 10580/012.941/85.

Quanto ao terceiro item, concernente ao valor da aquisição da linha de telex que deveria ser ativada, a autuada reconhece e concorda com a fiscalização. Defende, entretanto, que seja considerada uma amortização de 10% (dez por cento), permanecendo a glosa em 90% (noventa por cento) do valor.

Os itens 4 e 5 do auto de infração são impugnados conjuntamente. Reconhece a impugnante ter havido um lapso, deixando de proceder a correção monetária das contas de investimentos.

Referida correção, entretanto, segundo afirma, foi feita no exercício seguinte (83, base 82), apurando o crédito de Cr\$ 6.596.831 e baixado o valor de Cr\$.... 2.125.199 relativos à alienação de investimentos (ações) no período. Por outro lado, esclarece, ao puxar o saldo inicial do balanço de abertura em 01.01.83, (correção feita em 31.12.82), considerou o valor de Cr\$.... 101.789.210 em lugar de Cr\$ 69.636.209, significando uma diferença de Cr\$ 32.153.001 de correção a maior. Logo, conclui a impugnante, não há fundamento para a tributação registrada no item 4 do Auto, estando tudo capitulado como postergação de imposto, cujo valor tributável, segundo seus cálculos, seria de Cr\$ 6.322.174.

A autuada registra, ainda, a imprecisão, quanto ao coeficiente do 4º trimestre (anexo I do Auto), cujo valor correto é 1,0546 e não 1,0693 e requer, caso não confirme os fatos pelo mesmo narrados, seja intimado a apresentar os livros fiscais e assentamentos da correção monetária, bem como deferida prova pericial, para que se considere parcialmente procedente a autuação.

A contestação fiscal considera cada item da impugnação, na forma abaixo:

- 1 - Custo indedutível do ICM - O contribuinte não anexou cópia do Razão-contábil das contas Vendas canceladas e PIS S/faturamento, impossibilitando uma verificação. Por outro lado, ao afirmar que o ICM está contido, também, o estoque final que é redutor do custo, a impugnante não pode esquecer que ele está incluso noutro componente, ou seja, nas COMPRAS, cujo valor é adicionado ao custo (CVM), por conseguinte reduz o lucro. De conformidade com a IN/SRF nº 051, o montante do ICM na aquisição de mercadorias para revenda e de matérias primas deve ser registrado em conta própria de ICM à



recuperar, ficando os estoques despejados desse valor.

- 2 - Despesas Indedutíveis de Seguro - Este item não foi impugnado. A autuada pleiteia, entretanto, se já a glosa considerada em seu favor, no exercício seguinte, no lançamento perpetrado no processo nº 10580/012.941/85.
- 3 - Imobilização como Despesa - A impugnante concorda com o lançamento, defende, entretanto, que teria direito à amortização de 10% (dez por cento). A despesa de depreciação só poderia ser considerada na época oportuna, se o bem tivesse sido ativado como deveria.
- 4 - Omissão de Receitas de Correção Monetária - A autuada concorda que os investimentos, classifica- dos no grupo PERMANENTE, não foram corrigidos mo- netariamente no balanço encerrado em 31.12.81, a- lega, entretanto, que a conta investimentos teve um saldo a maior, no ano-base de 1982, exercício de 1983, com o que concorda o autuante por falta de quaisquer provas. O saldo da conta Investimen- tos em 31.12.81; conforme os documentos emitidos pela empresa, fls. 15, 17 e 22 apresentam saldos diferentes entre si, (de Cr\$ 95.192.379, Cr\$..... 99.528.358 e Cr\$ 97.018.670), há de admitir-se de que provavelmente o valor da conta a ser corrigi- do em 1981 e 1982 seria maior do que o levantado pela fiscalização, elevando-se o crédito tributá- rio exigido no ano-base de 1981. Não tem respaldo a hipótese que o valor tributável em 1981, por fal- ta de correção monetária dos Investimentos, fosse integralmente tributado em 1982 cabendo apenas a cobrança de postergação do imposto.

Em resumo, o Auditor Fiscal autuante admite, apenas que o coeficiente do 4º trimestre de 1981 é de 1.0546 (fls. 32) e, em consequência, a parcela a ser tributa- da de correção monetária nesse trimestre é de Cr\$.... 1.786.286 e não de Cr\$ 2.267.210, havendo uma diferen- ça favorável à interessada de Cr\$ 480.924. Como de- monstra, (fls. 38), o valor do imposto fica reduzido para Cz\$ 6.357.017.

É o relato."

Ao apreciar a impugnação, o Sr. Delegado da Receita Federal julgou o auto de infração procedente, mantendo o crédito tri- butário constituído (fls. 46/48).

No seu recurso (fls. 52/95), a contribuinte prelimi- narmente argüiu a nulidade da decisão por cerceamento de defesa. O

Acórdão nº 103-08.174

Julgado recorrido não se manifestara sobre a perícia solicitada na impugnação, da mesma forma que a empresa não teria obrigação de juntar os livros fiscais e os demonstrativos desde logo, já que o encargo das provas cabe ao Fisco. Cita entendimento do tributarista Alberto Xavier.

No mérito a recorrente, além de trazer jurisprudência (Acórdão nº 62.767, 1ª Câmara - C.C.) e pareceres doutrinários, procura demonstrar que (fls. 69/70):

- "a) contabilizou no ano-base de 1981 as compras, as vendas e o estoque com o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias agregado, não constituindo qualquer "provisão", nem fazendo outro lançamento de eficácia contábil similar;
- b) não fez estorno de correção monetária no valor de Cr\$ 2.125.199,95, porém baixou contabilmente investimentos alienados no ano-base de 1982, observando a lei e os princípios da contabilidade.
- c) não omitiu receita de correção monetária relativa ao ano-base de 1981, pois reconheceu referida receita no ano-base de 1982, pelo que é responsável pela postergação do imposto diferença equivalente a 697,60 OTN's, a ser tributada na forma disposta pelo § 5º do Art. 6º do Decreto-lei nº..... 1.598 (Art. 171 e parágrafos 1º e 2º do RIR/80)."

As fls. 96/97, a recorrente foi contactada para informar a data em que foi notificada, respondendo o ter sido em 20 de julho de 1987. Isso porque até o dia 08.09.97, o AR não tinha retornado à repartição de origem.

Este, o relatório.



Acórdão nº 103-08.174

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 52/54), devendo, pois, ser conhecido.

Há uma preliminar relativa a anulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa que deve ser analisada.

Na sua impugnação, às fls. 34, ao final, a empresa requer que fosse intimada a apresentar os livros fiscais de assenta-mento da correção monetária, bem como lhe fosse deferida a prova pericial cujos quesitos seriam, então, apresentados, a fim de que os fatos fossem confirmados em sua inteireza.

Repassando a informação fiscal (fls. 36/38), assim como a decisão de primeira instância (fls. 41/48), não se percebe em nenhum momento que tal pedido tenha sido objeto de qualquer apreciação, seja no sentido de inferi-lo, seja no sentido de deferi-lo, total ou parcialmente.

Quando a empresa requer expressamente perícia ou diligência, ainda que de uma forma tecnicamente não muito perfeita, essa Câmara entende que o Sr. Delegado, por suas próprias razões ou valendo-se da informação fiscal, tem que apreciar especificamente esse pedido, sob pena de configuração de cerceamento ao direito de defesa, acarretando nulidade da decisão de primeira instância.

O Sr. Delegado, naturalmente, não está obrigado, pelo art. 17 do Decreto 70.235/72 a deferir as perícias ou diligências requeridas. Entretanto, ele está obrigado a se pronunciar a respeito do requerimento. Não pode simplesmente deixar as coisas "in albis".

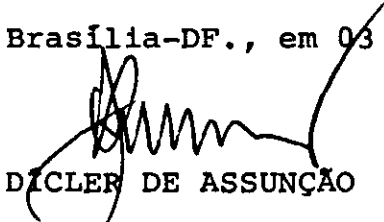
 Como isso não ocorreu no caso concreto, e o requeri - 

Acórdão nº 103-08.174

mento é expresso nesse sentido, conforme se depreende da impugnação, a conclusão a que se chega é de que a decisão de primeira instância é nula e como tal deve ser declarada, para que outra seja prolatada na devida forma, com a apreciação específica do pedido de perícia e/ou diligências feito pela contribuinte.

Ante ao exposto, sem adentrar ao mérito das outras questões em julgamento, voto no sentido de declarar nula a decisão de primeira instância (fls. 41/48), para que outra seja prolatada na devida forma.

Brasília-DF., em 03 de dezembro de 1987.



DICLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR



acas.